



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Inclua-se o art. 107-A no Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, e dê-se aos arts. 106 e 115 a seguinte redação:

“Art. 106. Serão devolvidos, nos termos e limites previstos neste Capítulo, para pessoas físicas que forem integrantes de famílias de baixa renda e para entidades filantrópicas:

.....”

“Art. 107-A. São entidades filantrópicas, para fins deste Capítulo, as pessoas jurídicas que prestem serviços de assistência social às pessoas de baixa renda, que não possuam finalidade lucrativa e que estejam constituídas a, no mínimo, dois anos.”

“Art. 115. Em nenhuma hipótese a parcela creditada individualmente à família beneficiária ou à entidade filantrópica nos termos deste Capítulo poderá superar o ônus do tributo suportado relativo à CBS, no caso da devolução a que se refere o inciso I do *caput* do art. 106, e o ônus do tributo suportado relativo ao IBS, no caso da devolução a que se refere o inciso II do *caput* do art. 106, incidentes sobre o consumo das famílias ou das entidades filantrópicas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo incluir as entidades filantrópicas, assim entendidas as pessoas jurídicas que prestem serviços de assistência social às pessoas de baixa renda e que não possuam finalidade lucrativa, no cashback do

Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) que são instituídos pelo Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024.

Primeiramente, estudos apontam que o *cashback* à população menos favorecida economicamente é uma das ferramentas tributárias mais efetivas para equalização social. Desse modo, a adoção desse instituto prestigia um dos principais vetores do sistema tributário que é o da justiça fiscal.

Ademais, quando se pensa no auxílio à população de baixa renda, é necessário refletir sobre todo o ecossistema. E um dos atores envolvidos são as entidades filantrópicas que assistem diretamente os mais necessitados. Elas ostentam papel relevante, algo que foi confirmado por pesquisa elaborada pela rede Comuá, a qual apontou que, em 2023, as entidades filantrópicas doaram um montante entre R\$ 276 milhões e R\$ 330 milhões de reais. Considerando que estão inscritas 25 milhões de famílias no Cadastro único, a contribuição de tais pessoas jurídicas é expressiva.

Diante disso, a utilização do *cashback* em favor destas pessoas jurídicas almeja neutralizar qualquer tipo de carga tributária que incida sobre as entidades filantrópicas, de modo a estimular a doação aos mais necessitados. A propósito, a moral tributária, carga axiológica da tributação, também aponta para uma ampla desoneração e utilização de institutos favoráveis, de modo a privilegiar toda a rede de apoio existente no ecossistema da caridade.

Portanto, esta Emenda é imprescindível para realização da justiça social e tributária, na medida que permite um *cashback* na conta de luz, de gás, de esgoto, na aquisição de botijão de gás, entre outros casos, em favor daquelas pessoas jurídicas que foram instituídas com o único objetivo de ajudar a população de baixa renda.

Sala da comissão, 9 de agosto de 2024.

**Senador Castellar Neto
(PP - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Castellar Neto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8443234099>